



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)Igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO STF:

SERÁ A EMERGÊNCIA DE UMA ESFERA DISCURSIVA MISTA NO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO?

Marjorie Corrêa Marona

Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)

marjoriemarona@hotmail.com

Introdução

De um modo geral, as questões que norteiam esse *paper* estão diretamente vinculadas ao problema da organização do poder político e da legitimidade desse poder nas sociedades complexas.

Desde que, há aproximadamente cinco décadas, Cientistas Políticos norte-americanos descreveram os Tribunais – em especial as Cortes Constitucionais – como instituições essencialmente políticas, em grande medida pelos profundos efeitos que a jurisdição constitucional pode exercer sobre políticas públicas, preferências majoritárias e valores sociais, são cada vez mais frequentes os trabalhos acadêmicos que tematizam um fenômeno que a literatura especializada convencionou chamar de *judicialização da política*.

O debate acerca do papel do Poder Judiciário, ou mais especificamente, de sua capacidade de intervir em políticas públicas, alterando, em alguns casos, a decisão política alcançada por representantes eleitos, tem sido associado diretamente à atuação do Supremo Tribunal Federal, especificamente no que diz respeito ao controle concentrado de constitucionalidade, em particular pela compreensão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)¹.

¹ O controle de constitucionalidade constitui a verificação da adequação vertical que deve existir entre as normas infraconstitucionais e a Constituição, por isso consubstancia-se em um exame comparativo entre um ato legislativo (ou normativo) e a Constituição, com vistas a declarar inconstitucional todo ato dessa espécie que contrariar a Lei Fundamental de organização do Estado é feito *a posteriori*, ou seja,



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

Pois bem, mais de uma década depois da publicação da lei que regulamentou a ADI no Brasil (L. 9868/99), possibilitando sua efetiva utilização desde a criação, com a Constituição da República de 1988 (art. 102, I, *a*), foram ajuizadas 4.554 ações dessa natureza, para 3.011 das quais a Corte Constitucional já deu solução final, o que representa 66,1% do total². Os temas veiculados em grande parte das ADIs têm despertado o interesse da sociedade: o STF já se manifestou a respeito da inclusão das atividades bancária e financeira no sistema de proteção ao consumidor (ADI2591), a verticalização das coligações partidárias para as eleições de 2002 (ADI/2626) e a perda do mandato eletivo por infidelidade partidária (ADIs/3999 e 4086).

Contudo, ao julgar a ADI/3510, no âmbito da qual se discutia a constitucionalidade de um artigo da Lei de Biossegurança que permitia pesquisas com células-tronco embrionárias, pela primeira vez, em 178 anos de história, a Corte Constitucional tomou iniciativa de chamar a sociedade civil para o debate. Abrindo ao público suas portas, realizou uma audiência pública que reuniu mais de 20 especialistas e outros representantes da sociedade civil.

As leis que regulamentam as chamadas ações constitucionais (ADI, ADC e ADPF) são da década de 90 e prevêm a realização de audiências públicas (L. 9868/99, art. 9º, §1º), com a participação de membros da sociedade civil, para fins de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato, e introduzem a figura do *amicus curiae*, na qualidade de representantes da sociedade civil, intervenientes no processo (L. 9868/99, art. 7º, §2º). No mesmo sentido, uma revisão do Regimento Interno do STF, feita em fevereiro de 2009, inseriu, por meio da Emenda Regimental 29/09, dispositivos que passaram a

após a elaboração da lei ou ato normativo, com a finalidade de retirar esses atos da esfera jurídica, dada sua incompatibilidade com a norma constitucional maior. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) realiza o controle repressivo de constitucionalidade, isto é, aquele que é feito *a posteriori*, após a elaboração da lei ou ato normativo, com a finalidade de retirar esses atos da esfera jurídica, dada sua incompatibilidade com a norma constitucional maior. O principal mecanismo para realização desse tipo de controle é a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), prevista no art. 102, I, *a* da CR/88, e que deve ser proposta diretamente perante a Corte Constitucional, mas apenas pelos órgãos e pessoas mencionadas no art. 103 da CR/88. A decisão proferida em sede de ADI terá efeitos *erga omnes* (vale para todos, produzindo coisa julgada mesmo para as pessoas e órgãos que não participaram da ação), tornando-se a lei fulminada pela inconstitucionalidade, imediatamente inaplicável.

² Dados apresentados de acordo com as estatísticas divulgadas no portal do STF (www.stf.jus.br), atualizados até 31 de maio de 2011.



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

permitir que o Presidente da Corte pudesse convocar audiências públicas “para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante, debatidas no âmbito do Tribunal” (art. 13, XVII).

Diante da ampla discricionariedade concedida aos ministros do STF, tanto pelas normas legais quanto pelas regimentais, para convocar audiências públicas é que se questiona o espaço desse instrumento na jurisdição constitucional, pressupondo que possa ser útil no acréscimo de legitimidade democrática às decisões da Corte Constitucional.

Pois bem, o objetivo específico desse trabalho é, a partir de um caso específico, qual seja, o da audiência pública realizada pelo STF em sede da ADI 3510 (Lei de Biossegurança), analisar um possível ganho qualitativo da democracia, em razão da caracterização dessa inovação como uma *esfera discursiva mista*. O pressuposto teórico que guia esse trabalho é o de que a contenda acerca da legitimidade da Corte Constitucional vincula-se aos estudos sobre as relações entre Estado e Sociedade Civil, a partir dos quais as teorias democráticas foram reconstruídas sob o signo da deliberação e da participação.

I. O lugar do judiciário na democracia radical

Como se sabe a teoria democrática hegemônica afirma que o poder político deve ser organizado através de instituições, as quais se legitimam democraticamente, na medida em que se fundam na vontade da maioria. Por outro lado, a teoria democrática deliberativa sustenta a necessidade de que as decisões construídas pelos governos sejam sustentadas por meio da deliberação dos indivíduos racionais para que ostentem a qualidade de legítimas.

A deliberação, que legitima a decisão política, não resulta de um processo agregativo de preferências fixas e individuais, mas, ao contrário, de um processo de comunicação, em espaços públicos, que antecede e auxilia a própria formação da vontade dos cidadãos.

A revitalização contemporânea da deliberação – promovida, em grande medida, por HABERMAS - assenta na rejeição dos procedimentos decisórios baseados



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

exclusivamente na agregação de votos ou competição de interesses, os quais, frequentemente, nos legam resultados irracionais e arbitrários. Em contraposição, a deliberação - particular forma de comunicação centrada na troca racional de argumentos - é valorizada por engendrar decisões racionalmente informadas, mais justas e orientadas publicamente, além de reforçar as habilidades cívicas daqueles que tomam parte do processo.

Ao *turn deliberativo* que se verificou no interior da teoria democrática se sucedeu uma *virada realística* no interior da própria teoria deliberativa, marcada pela tendência de abandono da normatividade inicial em prol das exigências empíricas que lhe foram dirigidas a partir do intenso diálogo que se travou entre os teóricos da *rational choice* e os *deliberacionistas*.

De fato, ao elaborar o conceito de democracia deliberativa HABERMAS (1995) estava preocupado com o fundamento racional das regras do jogo democrático. Pressupondo que o voto não era suficiente, propôs um procedimento *ideal* para a deliberação e tomada de decisão que deveria avançar em termos de fundamentação e legitimação das regras democráticas. Segundo o autor, os processos de comunicação e decisão do sistema político podem ser retratados por uma relação do tipo centro-periferia: no centro localizam-se a administração, o judiciário e a formação democrática da opinião e da vontade (parlamento, eleições, partidos); na periferia encontra-se a esfera pública, composta por associações formadoras de opinião (grupos de interesse, sindicatos, associações culturais, igrejas, etc.).

É a partir da inter-relação entre os espaços institucionais e extra-institucionais que se constitui a possibilidade de um governo legítimo, de modo que as decisões tomadas no nível do sistema político devem ser fundamentadas e justificadas no âmbito da sociedade, através da esfera pública. E o judiciário possui a mesma função do parlamento no processo de construção da decisão política legítima, isto é, o judiciário funciona como um filtro que regula o acesso dos fluxos comunicativos oriundos da periferia, contribuindo para que determinado ponto de vista tome a forma de poder político e seja capaz de persuadir os atores autorizados pelo sistema político, determinando mudanças.



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

Ao lado, contudo, da tradição *deliberacionista*, de matriz *habermasiana*, constituiu-se uma tradição *participacionista*, que com aquela compartilha do ceticismo acerca da capacidade regulatória das democracias convencionais e de sua capacidade de arregimentar esforços dos cidadãos comuns. Contudo, participação e deliberação são idéias distintas e, por vezes, contraditórias, de modo que melhorar a qualidade da deliberação pode vir a ser prejudicial à participação, e vice-versa. Por um lado, a tradição *participacionista*, que não se preocupa com a reversibilidade das preferências, aponta para os benefícios da inclusão. Por outro lado, os *deliberacionistas*, que atuam sob o postulado de que os indivíduos mudam suas preferências pela relação intersubjetiva, preocupam-se com a lógica intersubjetiva da ação.

Enquanto os *participacionistas* defendem o envolvimento direto, amplo e sustentado dos cidadãos nas questões públicas, preocupando-se, assim, mais com a inclusão como condição para a efetividade e legitimidade da política do que com a qualidade das razões apresentadas para justificar as preferências dos atores, os *deliberacionistas*, por sua vez, estão mais preocupados com a qualidade da discussão e da interação que irão gerar as escolhas políticas.

Concentrados em definir e discutir a natureza do procedimento deliberativo e suas condições ideais, os *deliberacionistas* tomam a deliberação como uma especial forma de comunicação que tem lugar em um fórum estruturado, no âmbito do qual participantes livres e iguais se reúnem para decidir sobre a agenda, trocar razões e discutir juntos até chegarem a um resultado. Nessa perspectiva, um fórum só é realmente democrático e deliberativo se os participantes são livres e iguais para decidir sobre a agenda e propor soluções para os problemas apontados pela discussão: a *parte democrática* da democracia deliberativa, sem dúvida, se refere à construção de uma decisão coletiva que conte com todos os que serão afetados por ela (ELSTER, 1998) e, nesse sentido, a teoria deliberativa é, inevitavelmente, excludente³.

³ Ao considerar as exigências da deliberação, é de se esperar que apenas os atores que se comuniquem abertamente, busquem um entendimento comum e refletido, que considere as idéias e perspectivas mútuas, tenham preferências adaptáveis e estejam prontos a reajustar sua posição em razão do que ouvirem dos outros, possam participar em um fórum deliberativo.



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

De fato, o caráter normativo da prática deliberativa, em HABERMAS (1997), é responsável por inúmeras críticas referentes ao (pequeno) alcance inclusivo do modelo operacional de democracia deliberativa, tal qual como proposta pelo autor. É justamente a preocupação com a operacionalização do conceito de deliberação que move Bohman (1996: 33) a redefinir a prática deliberativa, entendida como uma forma de diálogo, uma atividade cooperativa e pública, que não visa, propriamente, ao consenso, mas tão somente à tentativa de solucionar conflitos, restaurando a cooperação entre as partes e coordenando seus resultados. BOHMAN (1996).

A visão dialógica de BOHMAN considera algumas das preocupações com o suposto caráter elitista da prática deliberativa e busca, por isso mesmo, diminuir as “exigências epistêmicas” contidas no ato discursivo, na tentativa de ampliar as chances de participação daqueles que desejam conformar a deliberação pública, tornando-a mais inclusiva. Ampliando ainda mais o conceito DRYZEK (2001), YOUNG (2003) e os *democratas da diferença* defendem que a prática deliberativa se constitui de diversas formas de expressão: a retórica, a emoção, o humor, a fofoca, o testemunho, além do já apontado discurso racional.

Não há dúvidas de que uma concepção que tome a deliberação em uma perspectiva ampla, como uma forma de comunicação menos estruturada da qual as pessoas tomam parte através de discursos públicos abertos, via associações, movimentos sociais, redes e mídia, sem dúvida, busca ser mais inclusiva. Essa orientação volta-se para a formação de opinião – e não propriamente para a construção da decisão coletiva.

Nessa perspectiva a deliberação produz uma conversação pública de redes e associações de deliberação, contestação e argumentação, mutuamente entrelaçadas e sobrepostas (BENHABIB, 1996) e ocorre nos espaços informais da sociedade civil, onde a comunicação é espontânea e livre de constrangimento, abrangendo espaços comunicativos variados, desde as discussões *face-a-face* até a ação dos movimentos sociais e da mídia, e não necessariamente exclui formas estratégicas de ação, tais como o protesto, o boicote e o ativismo radical.

Como se vê, um menor constrangimento normativo da comunicação rende uma versão mais inclusiva da democracia deliberativa, o que a torna potencialmente mais



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

legitimadora. De qualquer sorte, a complexidade e a escala sociais limitam a extensão em que as sociedades modernas politicamente organizadas podem ser tanto deliberativas quanto participativas.

A deliberação depende de participantes com conhecimento e interesse suficiente sobre os temas substantivos a serem considerados; esses, em geral, são em pequeno número, o que afeta a qualidade da deliberação e a abrangência da participação. Ademais, a deliberação pode estimular o conhecimento e os interesses, mas limitações de tempo e recurso tornam indesejável que qualquer área particular do governo seja inteiramente deliberativa e também inclusiva e participativa.

Apesar dessa restrição fundamental, a tomada pública de decisão nas democracias liberais poderia tornar-se tanto mais deliberativa quanto mais participativa, o que depende, em parte, do cenário institucional. O desafio de desenvolver reformas que incorporem ambas – participação e deliberação –, isto é, de construir arranjos *participativos-deliberativos*, pode ser enfrentado a partir da idéia de *sistema* ou *rede* participativa. Nesse sentido, os governos democráticos devem oferecer oportunidades para que qualquer cidadão participe das deliberações diretas e, ao mesmo tempo, para que aqueles que participam estejam ligados a uma rede de outros cidadãos com os quais se comunicam, mesmo que esses outros não estejam diretamente envolvidos na tomada de decisão (FUNG & COHEN, 2004).

Reconhecendo que o Judiciário é um ator político relevante nos processos decisórios das democracias contemporâneas, qual o lugar que ele ocupa nesse sistema participativo-deliberativo? Ou, antes: pode-se dizer que o judiciário brasileiro, de fato, apresenta-se como uma novidade institucional que viabiliza, ainda que em parte, o ideal contemporâneo democrático de que as decisões públicas sejam mais deliberativas e participativas?

Com vistas a afastar o potencial elitismo e exclusivismo dos *deliberacionaistas*, bem como o potencial *populismo* dos *participacionistas* é que HENDRIKS (2006) propõe um sistema deliberativo integrado, no âmbito do qual o judiciário assume o caráter de micro-esfera deliberativa. Partindo do pressuposto de que a deliberação ocorre em uma



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

variedade de locais públicos⁴, a que a autora denomina *esferas discursivas* - locais onde o discurso público ocorre por meio da exposição e discussão de diferentes pontos de vista (parlamentos, eventos comunitários, seminários públicos, etc.), a autora concebe um sistema deliberativo integrado, que celebra a multiplicidade de esferas públicas e fomenta a conexão entre elas.

Algumas esferas públicas são formais, outras são informais e outras, ainda, fomentam modelos mistos de deliberação, ainda que a maioria das esferas públicas assumam uma forma predominante de deliberação – investigação científica, contestação, negociação, consenso ou deliberação. Algumas esferas são mais estruturadas do que outras, algumas mais públicas do que outras; algumas são iniciadas pelo Estado, enquanto outras emergem da sociedade civil. Embora os atores estejam alocados, primordialmente, em uma esfera discursiva, no interior do sistema deliberativo, nada impede que trabalhem em diversas esferas, utilizando diversas formas de comunicação e se relacionando com diferentes tipos de atores.

Em um sistema deliberativo, composto por uma série de esferas discursivas, as *micro esferas* e as *esferas mistas* estão embutidas em contexto discursivo mais amplo e informal. O grau de sensibilidade das esferas discursivas em face de questões marginalizadas ou alternativas também varia de uma esfera para outra: é de se esperar que as micro esferas discursivas, mais formais, sejam menos sensíveis do que as macro esferas discursivas, absolutamente informais e as esferas discursivas mistas, que combinam deliberação formal e informal.

Pressupondo que os atores na sociedade civil (ativistas, grupos de interesse e cidadãos individuais) possuam habilidade e capacidade distintas para engajarem-se em diferentes tipos de esferas discursivas, é de se esperar que o sistema deliberativo, como um todo, seja capaz de fomentar uma diversidade de espaços deliberativos.

As esferas discursivas mistas são fundamentais para conectar o contexto discursivo amplo com as micro-esferas discursivas, encorajando ativistas, grupos de interesse,

⁴ MANSBRIDGE (1999) já havia proposto um sistema deliberativo, composto de múltiplos locais para deliberação, tomada como algo que acontece em diversas instituições, arenas e espaços, na vida social.



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)Igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

corporações (macro-esfera) e, também, parlamentares, *experts*, acadêmicos, governantes (micro-esferas), a entrar em contato com os cidadãos individuais. Fundamentalmente, as esferas discursivas mistas encorajam a troca de idéias entre os diferentes tipos de atores, conectando um discurso público mais amplo a conversas e decisões da elite política.

Será que as recentes audiências públicas, realizadas pelo Supremo Tribunal Federal, no Brasil, apontam para um novo desenho institucional que configura, de fato, uma *esfera discursiva mista*?

II. O STF e a Audiência Pública da Lei de Biossegurança (Células-Tronco Embrionárias)

De fato, há algum tempo a literatura especializada aponta para a importância de um desenho institucional favorável para que o judiciário brasileiro se torne mais deliberativo e participativo. A recente “nova fase” da Corte Constitucional brasileira pode indicar seu interesse em intensificar a interação entre o Judiciário e a sociedade, em especial pela realização das audiências públicas, por meio das quais o STF deixaria de concentrar em si a responsabilidade exclusiva sobre o controle constitucional, compartilhando-a com outros atores, políticos e sociais.

Em razão de sua recente atuação, o STF vem se firmando não apenas como a Casa destinada a julgar assuntos de cunho constitucional, mas também de relevância social. Durante o ano de 2008, manifestou-se acerca de inúmeras questões de grande repercussão social, tais como demarcação de terras indígenas, nepotismo, fidelidade partidária, lei de biossegurança e inegibilidade, “mensalão”, uso de algemas, anencefalia, sistema único de saúde, cotas para negros nas universidades, dentre outras, boa parte das quais veiculadas por meio de ações constitucionais.

Em abril de 2007, o Supremo inovou, abrindo suas portas para o público: o Ministro Carlos Ayres Britto, convocou a primeira audiência pública da história da Corte, no âmbito do julgamento da ADI 3510 que questionava a constitucionalidade de um artigo da Lei de Biossegurança (L. 11.105/05), o qual permitia o uso de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas.



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

Depois dessa, mais três audiências públicas foram realizadas pela Corte Constitucional: em junho de 2008, a Ministra Carmen Lúcia convocou audiência pública no âmbito da ADPF/101, que envolvia questões ambientais relacionadas à importação de pneus usados; no mesmo mês, o Ministro Marco Aurélio Mello convocou audiência pública durante o processo de julgamento da ADPF/54, que tematiza o aborto de anencéfalo.

Posteriormente, em abril de 2009, o Ministro Gilmar Mendes convocou a primeira audiência pública do STF que abordou um tema genérico, qual seja, o Sistema Único de Saúde (SUS), buscando subsídios para o julgamento de inúmeros processos que envolvem questões como fornecimento de medicamentos, suplementos alimentares e próteses, criação de vagas em UTIs (Unidades de Tratamento Intensivo) e realização de cirurgias.

Realizou-se, ainda, em março de 2010, outra audiência pública, sobre cotas raciais, convocada pelo Ministro Ricardo Lewandowski sob o argumento de que o julgamento da ADPF/186 “poderá ensejar relevante impacto sobre políticas públicas que objetivam, por meio de ações afirmativas, a redução das desigualdades para o acesso ao ensino superior”⁵.

É possível compreender as audiências públicas como um mecanismo capaz de agregar legitimidade democrática às decisões do STF, atenuando seu caráter contra-majoritário, aproximando-o da população, tornando-o mais permeável à vontade popular. Pelo menos em uma ocasião os ministros da Corte Suprema, Gilmar Mendes e Ayres Britto, manifestaram-se nesse sentido, alegando que as audiências públicas teriam a função de demonstrar que a Corte, tal qual o Parlamento, também tinha vocação para ser uma “Casa do Povo”.

Contudo, as normas existentes e a experiência recente do STF na realização das audiências não permitem a afirmação de uma conclusão inequívoca sobre a função do instrumento, que depende do uso que a própria Corte venha a fazer das audiências públicas. Portanto, para medir o eventual acréscimo democrático que por ventura esse instrumento venha a agregar às decisões do STF, é necessário delinear o perfil das

⁵ Notícias STF. <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verImpressao.asp>. Acessado em 12/01/2010, às 14:31.



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

audiências, a partir das peculiaridades significativas que as audiências apresentem concretamente.

Nesse contexto é que se coloca a questão acerca da possível caracterização das audiências públicas, realizadas pelo STF, como esferas discursivas mistas, a partir da análise de alguns aspectos da audiência pública realizada por ocasião do julgamento da ADI 3510 (Lei de Biossegurança), em especial no que diz respeito às definições fundamentais sobre a audiência (regras e procedimentos para sua realização) e ao aproveitamento dos debates promovidos pela audiência nos votos dos ministros e no acórdão.

Estaremos atentos, portanto, a iniciativa e fundamentação para a realização da audiência, o modo como se deu a divulgação e publicidade de sua realização, a indicação dos participantes e determinação da dinâmica e do conteúdo das exposições, o controle da sessão da audiência, e a presença e participação dos ministros, mas também aos debates e aos votos dos ministros nas sessões de julgamento que se seguiram à audiência pública, no âmbito da análise da ADI 3510.

O caso sob análise foi selecionado considerando-se, basicamente, duas questões: (a) o caráter inédito do evento, que, por esta razão tende, de alguma forma, a influenciar aqueles que o sucederam e (b) a múltipla definição de seu objetivo, uma vez que, como veremos, o Relator Ministro Carlos Ayres Brito, destacou a necessidade de participação da sociedade civil para o debate sobre uma matéria importante, enquanto a Lei nº 9.868/99 referiu-se à participação de especialistas no debate sobre uma matéria que demandasse esclarecimento, o que indica a busca de legitimidade democrática – para além do mero respaldo técnico – por parte da Corte Constitucional.

A primeira audiência pública da história do STF foi determinada pelo Ministro Relator Carlos Ayres Britto, por ocasião da ADI 3510, a partir do requerimento do então Procurador-Geral da República, Cláudio Fonteles. O mesmo Cláudio Fonteles havia assinado a petição inicial da ação, que tinha como pedido fundamental a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei de Biossegurança, a qual permitia a pesquisa com células-tronco embrionárias humanas. Genericamente, argumentava que o dispositivo



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

legal contrariava a inviolabilidade do direito à vida e à dignidade da pessoa humana, protegidos pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88).

O Relator determinou a convocação da audiência pública sob o argumento de que a matéria era “de saliente importância, por suscitar numerosos questionamentos e múltiplos entendimentos a respeito da tutela do direito à vida”, com o intuito de subsidiar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e possibilitar “uma maior participação da sociedade civil no enfrentamento da controvérsia constitucional, o que certamente legitimará ainda mais a decisão a ser tomada pelo Plenário” da Casa (AYRES BRITTO, 2007).

Note-se que as razões apresentadas pelo Min. Ayres Britto para a determinação da audiência pública – importância da matéria, maior participação da sociedade civil e conseqüente ampliação da legitimidade da decisão - não correspondem literalmente às exigências do dispositivo legal. Na verdade, a lei faculta ao relator o recurso à audiência pública em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos.

Embora caiba, exclusivamente, ao relator do processo, convocar audiência pública, nos termos da lei, sem necessidade de deliberação ou consulta prévia aos demais Ministros que compõem o Pleno, alguns deles se manifestaram acerca da iniciativa do Ministro Carlos Ayres Britto. Foi o caso da então Presidente, Ministra Ellen Grace, que na abertura da sessão elogiou a convocação do evento, afirmando crer, que também a população brasileira reconhecia a disponibilidade e o impulso dado pelo relator de fazer com que o Tribunal se abrisse, efetivamente, à comunidade científica, que traria “o aporte do seu conhecimento acumulado ao longo do tempo, sobre uma matéria tão difícil”. Ao ressaltar a importância da audiência pública para o ato de julgar, a então presidente assim se manifestou:

“O ato de julgar é antes de mais nada um grande exercício de humildade intelectual. Por isso, o Supremo Tribunal Federal se reúne para ouvir a opinião dos especialistas, acrescentar e aprofundar conhecimentos, para que possa, ciente das limitações que são próprias do ser humano, tentar encontrar a solução neste, como nos outros casos.”



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

Mais entusiasta, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes justificou a realização da audiência pública por considerá-la uma das formas de conferir ao Supremo Tribunal Federal o caráter democrático necessário à realização de “tarefas que transcendem os limites do jurídico e envolvem argumentos de moral, política e religião, que vêm sendo debatidos há séculos sem que se chegue a um consenso mínimo sobre uma resposta supostamente correta para todos”. Segundo o Ministro, a realização da audiência pública, aliada à participação dos sujeitos processuais – autor, requeridos e interessados –, faz do Supremo Tribunal Federal, “uma Casa do Povo”.

As concepções do Ministro Gilmar Mendes e da Ministra Ellen Gracie denotam seu entendimento no sentido de que há um acréscimo de legitimidade democrática, conferido pela realização da audiência pública à decisão do Supremo Tribunal Federal, o que corrobora com a visão do Ministro Carlos Ayres Britto, como sintetiza a passagem seguinte, proferida no intervalo que antecedeu a realização das perguntas na sessão da audiência pública:

“Conforme realçou a Ministra Ellen Gracie, o Supremo experimenta, no dia de hoje, pela primeira vez, um mecanismo de democracia participativa ou democracia direta, que é essa possibilidade de um segmento, muito bem organizado, científico, da população contribuir para a formação de um julgado que lhe diz imediato respeito e repercute na vida de toda a população. Metaforicamente, democracia é isso mesmo, é prestigiar as bases, deslocando quem está na platéia, habitualmente, para o palco das decisões coletivas.”

Divergente, no entanto, parece ser o entendimento do Ministro Eros Grau: manifestou-se no sentido de que “forças sociais manifestaram-se intensamente --- de modo mesmo impertinente, algumas delas --- em relação à matéria objeto” daquela ação. Asseverou, ainda, que “alguns dos que assumem o lugar de quem fala e diz pela Ciência são portadores de mais certezas do que os líderes religiosos mais conspícuos” e “portam-se [...] com arrogância que nega a própria Ciência, como que supondo que todos, inclusive os que cá estão, fossemos parvos”. Parece, com isso, diminuir a importância dos argumentos trazidos pela comunidade científica, e nesse sentido, pelos especialistas que participaram da audiência pública, o que é fortalecido pela absoluta ausência, em seu voto, de qualquer referência aos argumentos sustentados na audiência pública.

Inobstante a manifestação do Ministro Eros Grau, a intenção do Relator é clara, no sentido de instrumentalizar a audiência pública para funcionar como um mecanismo de



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

conexão entre o contexto discursivo amplo as micro-esferas discursivas, com vistas à fomentação da troca de idéias entre os diferentes tipos de atores e a conexão entre um discurso público mais amplo e as decisões da elite política.

Por outro lado, embora a L. 9868/99 (art. 9º, §1º) estabeleça a possibilidade de convocação de audiência pública no âmbito do julgamento de ADIs, não havia, à época, qualquer regulamentação específica acerca do procedimento a ser adotado para a realização da referida audiência. Desse modo, o Relator determinou que se aplicariam ao caso, analogamente, as normas do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) que disciplinam a realização de audiências públicas naquele órgão (CRFB/88, arts. 255 a 258). Em alguns aspectos, contudo, os procedimentos se afastaram do previsto normativamente, nem sempre favorecendo a troca de idéias entre os atores.

A escolha dos participantes da audiência pública foi realizada por múltiplos atores: o requerente (Procurador-Geral da República) indicou, já na petição inicial, uma lista composta pelos nomes de nove especialistas, posteriormente alterada; os requeridos (Presidência da República e Mesa do Congresso Nacional) e os interessados também foram intimados a indicar pessoas “com experiência e autoridade na matéria”, apresentando suas qualificações profissionais completas.

Por parte dos interessados, houve indicação de duas organizações que haviam sido admitidas na qualidade de “amigos da Corte”: o Centro de Direitos Humanos – CDH e Movimento em prol da Vida - MOVITAE. O Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero – ANIS – e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB – também encaminharam solicitações para a indicação de especialistas e se fizeram presentes. Nota-se que o recrutamento foi amplo e todos aqueles que de alguma forma se manifestaram nos autos foram atendidos em seu intento de tomar parte da audiência. A maioria dos expositores tinha formação e atuação na área das ciências médicas e biológicas - à exceção da antropóloga Débora Diniz.

Os expositores foram divididos em “dois blocos de opinião bem caracterizados” - um contrário à realização das pesquisas com células-tronco embrionárias humanas e outro favorável - cada qual representado por 11 (onze) especialistas. Essa divisão foi realizada a partir da posição das partes processuais que indicaram os expositores, isto é, aqueles



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

indicados pelos que defendiam a constitucionalidade do art. 5º da Lei de Biossegurança (requeridos e alguns interessados, tais como a MOVITAE e a ANIS, por exemplo) integraram o “grupo favorável à realização das pesquisas”, enquanto os que propugnavam pela declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal (Procuradoria-Geral da República e alguns outros interessados, tais como a CNBB, por exemplo) foram, *contrario sensu*, incluídos no grupo oposto.

Parece que o critério binário – a favor ou contra a medida – utilizado para organização dos blocos não favorece a representação da multiplicidade de fundamentações e respostas possíveis às questões levadas ao STF, prejudicando, em certa medida a qualidade da deliberação. Ademais, a estabelecida alternância entre os grupos não fomentou a contraposição de idéias, que parece ter sido, deliberadamente, afastada como objetivo, pois logo na abertura da sessão em que ocorreriam as exposições, o Relator afirmou que, diante do intento de colher dados que possibilitasse a maior consistência da decisão, todos haveriam de compreender que não se estabeleceria um debate, nem um contraditório.

Posteriormente, ao final do primeiro bloco de apresentações asseverou: “A primeira parte expositiva transcorreu em clima de respeito, de reverência. Não houve contraposição de quem quer que fosse. O certo é isso. Aqui não haverá contraditório, debate, confronto”. Ainda, em outra oportunidade, ao intervir nas apresentações de Antonio José Eça e Herberth Praxedes, solicitou que evitassem o confronto com as posições contrárias às suas (AYRES BRITTO, 2007)⁶.

Inobstante isso, pode-se observar que algum nível de confronto existiu, e, por vezes, as opiniões apresentadas por um expositor eram confrontadas por outro. Por exemplo, Ricardo Ribeiro dos Santos, que integrou o bloco o favorável à realização das pesquisas, afirmou que é uma falácia que as células-tronco embrionárias possam produzir tumores, mas foi rebatido por Antonio José Eça, que integrou o bloco contrário à realização das pesquisas, nos seguintes termos: “Alguém disse que a formação de tumores é falácia,

⁶ Salvo indicação específica, todas as citações aqui declinadas foram reproduzidas a partir da audiência do vídeo da sessão em que se realizou a audiência pública em sede da ADI 3510, disponibilizado no *site* da TV Justiça.



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

não é. Está por aí para publicação, *talvez falte ler*, há formação de tumores com célula embrionária”. Nesse ponto, talvez se possa apontar alguma mácula ao critério do respeito mútuo entre os participantes, importando, ainda que minimamente, na diminuição da qualidade da deliberação.

Embora não se possa dizer que houve limitação prévia à exposição do conteúdo, tais como a definição de perguntas ou tópicos de abordagem necessária, pode-se observar que havia uma expectativa no sentido de que os expositores trouxessem contribuições técnicas relacionadas às suas áreas de atuação acadêmica e profissional. Assim, em seu pronunciamento inicial, o Ministro Ayres Britto justificou a presença de bioéticos, geneticistas, professores, pesquisadores, antropólogos e médicos no evento em face da exigência de “um conhecimento científico multidisciplinar” que o tratamento da questão suscitava. No mesmo sentido, próximo ao final do período diurno do evento, após a exposição de Cláudia Maria de Castro Batista, o Ministro elogiou a adstrição dos expositores ao tema de suas apresentações, fazendo a seguinte observação:

“Quero louvar, nos expositores, esse apego fiel e irrestrito ao tema da exposição, sem descambar, por exemplo, para a área jurídica. Este não é o momento de falar juridicamente, de fazer sustentação oral do ponto de vista jurídico. Teremos uma audiência para isto, com sustentações orais de parte a parte.”

Nota-se absoluto atendimento a máxima da conversação relacionada à quantidade de informação, que recomenda que as contribuições sejam informativas, na medida do requerido (GOODIN, 2005).

Após as apresentações iniciou-se a fase de questionamentos, pelo próprio relator, que encaminhou três perguntas aos expositores. Houve, ademais, uma pergunta feita pelo Ministro Ricardo Lewandowski - que não esteve presente ao evento, mas acompanhou as apresentações à distância - e um questionamento enviado pelo gabinete do Ministro Eros Grau. As respostas foram elaboradas conjuntamente por cada bloco e foram expostas sem que se mencionasse a existência de qualquer divergência entre os integrantes desses blocos com relação ao seu conteúdo, o que também parece poder influenciar negativamente na qualidade da deliberação, na medida em que deixa de



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

considerar a heterogeneidade interna daquele grupo de representantes da sociedade civil.

Um dos pontos, contudo, que parece muito relevante para a consideração da qualidade da deliberação, diz respeito ao não comparecimento da maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal ao evento: dos onze (11) integrantes do Tribunal, apenas o relator, Ministro Carlos Ayres Britto, a então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Ellen Gracie e os Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa estiveram presentes ao Auditório da Primeira Turma do Tribunal, dos quais apenas o relator e o Ministro Joaquim Barbosa assistiram à sessão em sua totalidade. O Ministro Ricardo Lewandowski, segundo informação dada pelo relator, acompanhou a sessão da cidade de São Paulo, o que era possível em virtude da transmissão ao vivo do evento pela TV Justiça ou pela Rádio Justiça, o que não se pode, contudo, afirmar em relação aos demais.

De um modo geral, pode-se dizer que a falta de evidências a sustentar argumentos e a excessiva obscuridade e prolixidade por vezes impuseram alguma barreira para que a Audiência Pública realizasse o seu intento. Por outro lado, a atenção, que exige que todos os participantes atentem para os discursos alheios, e o respeito, foram um pouco desatendidos, em especial pela ausência da maioria dos ministros à audiência pública. Por fim, pode-se dizer que a Audiência Pública favoreceu, ainda que de forma incipiente, a troca de idéias entre os diferentes tipos de atores.

Em relação ao aproveitamento do conteúdo da audiência pública, realizada em abril de 2007, nos votos dos Ministros, proferidos em sessões que ocorreram em março e maio de 2008, a indicar a efetiva conexão de um discurso público mais amplo a conversas e decisões da elite política, o diagnóstico não é tão favorável.

O Ministro Eros Grau não foi o único a não recorrer de forma expressa às exposições da audiência pública para fundamentar seu voto. O mesmo ocorreu com os Ministros Marco Aurélio e Gilmar Mendes, que não relacionaram nenhum dos argumentos que utilizaram em seus votos com o conteúdo dos depoimentos prestados no evento. Contudo, disso não decorre, necessariamente, que as opiniões sustentadas na audiência pública tenham sido irrelevantes na fundamentação dos votos desses três Ministros,



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

pois, ainda assim, é possível que o conhecimento dos argumentados ali desenvolvidos tenha influenciado o juízo de cada um deles acerca da questão em julgamento.

A análise do aproveitamento dos argumentos sustentados na audiência pública na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não pode se limitar às situações em que houve referência expressa ao evento, muito menos à sua enumeração, devendo incluir a análise dos argumentos dos Ministros que se relacionam com conteúdo dos depoimentos prestados na audiência, a fim de apontar a existência, nesses depoimentos, de um eventual suporte às considerações tecidas nos votos.

Em razão disso, proceder-se-á análise de alguns argumentos-chave, que sustentaram a decisão: (a) a definição de embriões inviáveis; (b) a existência de vida nos embriões, conforme referidos pela lei; (c) a necessidade de pesquisas com células-tronco embrionárias humanas.

A questão relativa aos embriões inviáveis foi objeto de dúvida do Ministro Ayres Britto, tendo ensejado questionamento para o qual os “blocos” opositores encontraram diferentes respostas. Os Ministros Menezes Direito, Ricardo Lewandowski e Eros Grau, que proibiram a realização de pesquisa com a destruição dos embriões congelados, adotaram uma definição híbrida, que não denota correspondência com as apresentações realizadas na audiência pública. Também a Ministra Carmen Lucia, ao discorrer sobre a inexistência de lesão ao direito à vida pelo dispositivo questionado, parece sugerir uma identificação entre o congelamento dos embriões por mais de três anos e a inviabilidade de sua sobrevivência, no caso de uma eventual implantação no útero materno, o que não tem amparo em nenhuma das considerações apontadas na audiência pública sobre a fixação do prazo mínimo de três anos de congelamento para a doação dos embriões para fins de pesquisa.

A fixação desse prazo foi, inclusive, objeto de pergunta do Ministro Ayres Britto e as respostas dos dois grupos afastaram explicitamente qualquer possibilidade de associação entre o marco dos três anos de congelamento previsto na lei e a viabilidade dos embriões, tendo sido a viabilidade de embriões congelados por mais de três anos sustentada também durante as exposições de Alice Teixeira Ferreira e Rodolfo Acatauassú Nunes, integrantes do bloco contrário às pesquisas com células-tronco



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

embrionárias humanas. Por outro lado, o argumento de que o tempo é nocivo ao embrião, articulado ao longo do debate, foram utilizados, inclusive com menção aos depoimentos prestados na audiência pública, nos votos dos Ministros Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso. O Ministro Ayres Britto, em contexto distinto, mencionou os efeitos negativos do congelamento por período superior a três anos, citando os depoimentos de Patrícia Helena Lucas Pranke e Ricardo Ribeiro dos Santos, para caracterizar o processo de desenvolvimento desses embriões como “estacionário degenerativo”.

O segundo argumento-chave – e talvez o central, dado que o autor da ADI 3510 solenemente declara que *a tese central dessa petição afirma que a vida humana acontece na e a partir da fecundação* – diz com a existência de vida, ou não, nos embriões referidos pela lei. Contudo, a alçada da definição do início da vida ao posto de condição necessária ao julgamento da ação não foi posição unanimemente verificada; tanto que as Ministras Ellen Gracie e Cármen Lúcia e os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso e Gilmar Mendes, sustentaram a prescindibilidade, e alguns deles a impropriedade, da definição do marco inicial da vida humana para o julgamento.

Essa opção encontra amparo nos depoimentos prestados na audiência pública por Patrícia Helena Lucas Pranke, Stevens Rehen, Lygia Pereira, Luiz Eugênio de Araújo de Moraes Mello e Débora Diniz, todos integrantes do bloco favorável à realização da pesquisa com células-tronco, que sustentaram a inconveniência e a impossibilidade da escolha de um marco único para o início da vida humana.

Contrariamente, a tese de que a vida começaria na fecundação foi defendida e apontada como principal motivo para a declaração de inconstitucionalidade pela grande maioria dos membros do bloco contrário à realização das pesquisas permitidas pela Lei de Biossegurança - Lenise Aparecida Martins Garcia, Cláudia Maria de Castro Batista, Marcelo Vaccari, Antonio José Eça, Elizabeth Kipman Cerqueira, Rodolfo Acatauassú Nunes, Dalton Luiz de Paula Ramos e Rogério Pazzetti – argumento mobilizado pelos Ministros Carlos Ayres Britto e Carlos Alberto Menezes Direito.

A dissociação entre o início da vida e o início de sua proteção jurídica - argumento mobilizado pelo relator para deixar de considerar favoráveis à declaração de



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

inconstitucionalidade os votos desses Ministros - parece estar presente também no voto do Ministro Ricardo Lewandowski, embora de forma contrária. Para o Ministro Cezar Peluso a questão não está em saber quando a vida começa, mas definir se os embriões produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, inviáveis ou congelados por período superior a três anos possuem vida. Um tal entendimento encontra respaldo no posicionamento sustentado na audiência pública por Ricardo Ribeiro dos Santos, e, em certa medida, é mobilizado também pelo Ministro Eros Grau, na medida em que adota o critério da não implantação no útero para sustentar que os embriões a que se refere a lei não possuem vida.

Um dos focos de argumentação mais importante na audiência pública foi a necessidade das pesquisas com células-tronco embrionárias humanas, mobilizando os esforços dos participantes favoráveis às pesquisas no sentido de justificar o potencial terapêutico dessas células, que, ao menos em teoria, seria superior ao das células-tronco, ao passo alguns integrantes do bloco contrário às pesquisas argumentaram que as células-tronco adultas teriam potencial terapêutico no mínimo equivalente às embrionárias, além de maior perspectiva de aplicação médica, com menor custo e em menor tempo.

Este debate, entretanto, não se repetiu no julgamento do caso pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que, à exceção do Ministro Gilmar Mendes, nenhum dos Ministros vislumbrou a possibilidade de prescindir das pesquisas com células tronco embrionárias humanas. Contudo, a orientação de não compreender as pesquisas como excludentes, observada nos votos dos Ministros Ayres Britto, Menezes Direito, Cármen Lúcia e Cezar Peluso, tem amparo no posicionamento de Lygia Pereira, exposto na audiência pública.

Conclusão

Não se pode mais afirmar que os profundos efeitos que a jurisdição constitucional pode exercer sobre políticas públicas, preferências majoritárias e valores sociais, sejam novidade para os cientistas políticos, contudo, os estudos acerca da *judicialização da política* constituem uma agenda de pesquisa incipiente. Até esse ponto, boa parte do que se produziu acerca da capacidade do Poder Judiciário de intervir e alterar decisões políticas alcançadas por representantes eleitos, tem sido associado diretamente à atuação



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

do Supremo Tribunal Federal, especificamente no que diz respeito ao controle concentrado de constitucionalidade, em particular pela compreensão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI).

Esse *paper* não fugiu à regra e se propôs analisar a atuação do STF, mais especificamente a partir da realização de uma audiência pública no âmbito da ADI 3510, que versava sobre a (in)constitucionalidade das pesquisas com células-tronco embrionárias humanas. Sabe-se que, embora a teoria democrática hegemônica afirme que o poder político deve ser organizado através de instituições, as quais se legitimam democraticamente, na medida em que se fundam na vontade da maioria, a teoria democrática deliberativa sustenta a necessidade de que as decisões construídas pelos governos sejam sustentadas por meio da deliberação dos indivíduos racionais para que ostentem a qualidade de legítimas.

A deliberação, que legitima a decisão política, não resulta, contudo, de um processo agregativo de preferências fixas e individuais, mas, ao contrário, de um processo de comunicação, em espaços públicos, que antecede e auxilia a própria formação da vontade dos cidadãos. A análise da atuação do STF, realizada nesse *paper*, se inclui nessa perspectiva, razão pela qual havemos por bem apresentar o debate acerca do conceito de deliberação, a que subjazem as tensões entre as tradições deliberacionistas e participacionistas, para, então, adotar-se um conceito condizente com a idéia de um sistema deliberativo integrado.

Assumimos aqui a posição de HENDRIKS (2006), segundo a qual é possível acomodar a diversidade de atores da sociedade civil, os quais devem fomentar a deliberação em uma variedade de espaços públicos, articulados em um *sistema deliberativo*, o qual o Poder Judiciário integra, assumindo, justamente, o caráter de micro-esfera deliberativa. Contudo, as audiências públicas no STF constituem um espécie de esferas discursivas mistas, que conectam o contexto discursivo amplo com as micro esferas discursivas, encorajando ativistas, grupos de interesse, corporações (macro esfera) e, também, parlamentares, *experts*, acadêmicos, governantes (micro esferas), a entrar em contato com os cidadãos individuais.



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)Igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

Fundamentalmente, as audiências públicas encorajam a troca de idéias entre os diferentes tipos de atores, conectando um discurso público mais amplo a conversas e decisões da elite política. Com esse apontamento esperamos superar a aparente tendência da literatura brasileira dedicada à análise da *judicialização da política* de proceder a uma abordagem institucional acerca da legitimidade do judiciário, desconsiderando a possibilidade de a sociedade civil fiscalizar sua atuação. Em poucas palavras: não há como apreender a atuação do Judiciário, do ponto de vista da teoria democrática radical, sem incluir a perspectiva da sociedade civil e as audiências públicas podem assumir a função de acrescer legitimidade às decisões (políticas) do STF, na medida em que se constituem como esferas discursivas mistas.

Referências Bibliográficas

AVRITZER, Leonardo (1996) **A moralidade da democracia**. São Paulo: Perspectiva; Belo Horizonte: Editora da UFMG.

AVRITZER, Leonardo. **Teoria democrática e deliberação pública**. In: Lua Nova - Revista de Cultura e Política, São Paulo, nº 49, 2000, pp. 25-46.

AVRITZER, Leonardo & WAMPLER, Brian. (2004). *Públicos Participativos: sociedade civil e novas instituições no Brasil democrático*. In: COELHO, Vera; NOBRE, Marcos (org.). *Participação e Deliberação. Teoria democrática e experiências institucionais no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Editora 34.

BENHABIB, Seyla. (1996) *Toward a Deliberative Model of Democratic Legitimacy*, in *Democracy and Difference: Contesting Boundaries of the Political*. Princeton: Princeton University Press, pp. 67-94

CHAMBERS, Simone. *Behind closed doors: publicity, secrecy, and the quality of deliberation*.

ELSTER (1998). *Deliberative Democracy*. Cambridge: Cambridge University Press.

FARIA, Cláudia. F. (2000) "Democracia Deliberativa: Habermas, Cohen e Bohman". *Revista Lua Nova*, No. 50.

FARIA, Cláudia F. (2010). *O que há de radical na teoria democrática contemporânea: a análise do debate entre ativistas e deliberativos*.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **O Judiciário frente à divisão de poderes: um princípio em decadência?** In: Revista da USP, Dossiê Judiciário, Universidade de São Paulo, nº 21, 1994, PP. 40 – 48.



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

GOODIN, Robert E. (2008) *Sequencing deliberative moments* In: GOODIN, R. E. (org) *Innovating Democracy*. Cambridge: Cambridge University Press.

HABERMAS, Jürgen. **Três modelos normativos de democracia.** In: Lua Nova – Revista de Cultura e Política, Rio de Janeiro, nº 36, 1995, pp. 39-53.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HENDRIKS, Carolyn (2006) *Integrated Deliberation: reconciling civil society's dual role in deliberative democracy*. Political Studies, vol. 54, pp. 486-508.

LIMA, Rafael Scavone Bellen (2008) *A audiência pública realizada na ADI 3510-0: a organização e o aproveitamento da primeira audiência pública da história do Supremo Tribunal Federal*. Inédito. Apresentado à Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público, sob a orientação de Marcos Paulo Veríssimo. São Paulo.

MANSBRIDGE, Janes (1999). *Everyday talk in the deliberative system*. In: MACEDO, Stephen (org) *Deliberative Politics: essays on democracy and disagreement*. New York: Oxford University Press.